



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10510.003755/2001-59
Recurso nº. : 144.034
Matéria : IRF - EX.: 1991
Recorrente : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 23 de junho de 2006
Acórdão nº : 102-47.732

ILL - PRAZO DE DECADÊNCIA PARA PLEITEAR O INDÉBITO - O prazo para o contribuinte pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de Imposto sobre a Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido - ILL, instituído pelo artigo 35 da Lei nº. 7.713, de 22/12/1988, deve ser contado a partir da data de publicação da Resolução do Senado Federal nº. 82, de 22/11/1996, para as sociedades anônimas.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos à 3ª Turma/DRJ/SALVADOR/BA para o enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2006

Processo nº : 10510.003755/2001-59
Acórdão nº : 102-47.732

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.



Processo nº : 10510.003755/2001-59
Acórdão nº : 102-47.732

Recurso nº : 144034
Recorrente : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A

RELATÓRIO

O BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A, inscrito no CNPJ sob o nº. 13.009.717/0001-46, protocolou, em 14.11.2001, pedido de restituição/compensação, de fls. 01/02, no total de R\$ 968.192,17, mais atualização monetária, referente ao recolhimento, no ano de 1991, do Imposto sobre Lucro Líquido, na forma do art. 35 da Lei nº. 7.713/88.

Em seu pedido, o Contribuinte argumenta que o recolhimento do referido tributo foi declarado inconstitucional nos termos da Resolução do Senado Federal nº. 82/96. Junta, ao pedido, tabela indicando os valores pagos, tabela de coeficiente para correção monetária elaborada pelo núcleo de contabilidade da Justiça Federal – Seção Judiciária do Paraná, cópia do DARF autenticada e Ata de Reunião do Conselho de Administração do Contribuinte.

A DRF exarou o Despacho Decisório de fls. 19/20, indeferindo o pedido do Contribuinte, por considerar extinto o direito de o contribuinte pleitear a restituição, em face do transcurso do prazo de cinco anos previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, contados do respectivo recolhimento.

Inconformado, o Contribuinte ofereceu Manifestação de Inconformidade às fls. 25/34, alegando, em síntese, que:

(i) a jurisprudência e a doutrina entendem que o prazo de decadência ou de prescrição do direito de restituir, no caso de declaração de inconstitucionalidade, conta-se a partir da Resolução do Senado Federal, quando houver;

Processo nº : 10510.003755/2001-59
Acórdão nº : 102-47.732

(ii) no presente caso, houve Resolução do Senado Federal, a de nº. 82, que gerou efeito erga omnes e ex tunc, somente quando foi publicada, em 19 de novembro de 1996;

(iii) a própria SRF, através do Parecer 058/98, consolidou o entendimento de que se conta o prazo de 5 anos dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, para aquele contribuinte que não interpôs a respectiva ação judicial.

Julgando o pedido do Contribuinte, a 3ª Turma da DRJ de Salvador-BA decidiu, às fls. 38/45, pela improcedência do pedido, entendendo que o direito de pleitear a restituição do imposto cobrado indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do recolhimento indevido, segundo os arts. 165 e 168 do CTN, o Ato Declaratório nº. 96/99 e o Parecer PGFN/CAT nº. 1538/99.

Devidamente intimado da decisão em 16.11.2004, conforme AR de fls. 47, o Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 48/65, em 02.12.2004, reiterando as alegações de sua impugnação. Com o recurso, juntou cópias autenticadas do seu Estatuto Social, bem como de documentação relacionada ao seu presidente.

É o Relatório.

Processo nº : 10510.003755/2001-59
Acórdão nº : 102-47.732

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

Entendo que o marco inicial para a fluência do prazo para o contribuinte pleitear a restituição não poderia ser a data do respectivo pagamento do imposto, porque, até então, não havia o que ser restituído ou compensado. Somente a partir da declaração de inconstitucionalidade ou da edição de ato administrativo nesse sentido, o que era devido transmuda-se em indevido, daí a razão de somente neste momento surgir o direito de se pleitear a restituição.

Ressalte-se que o nosso sistema jurídico adota dois tipos de controle de constitucionalidade: o concentrado (efeitos vinculante e erga omnes) e o difuso (efeito inter partes). Assim, a norma incidentalmente declarada inconstitucional, por decisão definitiva do STF, continua a vigor até que haja a publicação da Resolução do Senado suspendendo a sua execução. Daí a existência de diferentes marcos para a fluência da contagem do prazo. No primeiro, o termo será a data da publicação do acórdão, já, no segundo, a data será a da publicação da Resolução do Senado, ou do ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária, conforme o caso. Adotar outro termo para a contagem do prazo é dar cabimento à insegurança jurídica.

Sobre o tema, é esclarecedora a seguinte decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Primeiro Conselho de Contribuintes:

“DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL -
Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

Processo nº : 10510.003755/2001-59
Acórdão nº : 102-47.732

a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;

b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;

c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.

Recurso conhecido e improvido." (Ac. CSRF/01-03.239)."

No caso concreto, sendo o Contribuinte sociedade anônima, observar-se-á, para efeito de início da contagem do prazo decadencial, a Resolução do Senado nº. 82/96, publicada em 22.11.1996.

Observe-se, igualmente sobre o tema, a seguinte decisão da 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes:

"IRF - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRAZO DE DECADÊNCIA PARA PLEITEAR O INDÉBITO - O prazo para o contribuinte pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de Imposto sobre a Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido - ILL, instituído pelo artigo 35 da Lei nº. 7.713, de 22/12/1988 deve ser contado a partir da data de publicação da Resolução do Senado Federal nº. 82, de 22/11/1996, para as sociedades anônimas, e da IN SRF nº. 63, de 24/07/97 (DOU de 25/07/1997), para as demais sociedade, exceto para as empresas individuais. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ARTIGO 35 DA LEI Nº 7.713/88 - EXTENSÃO ÀS SOCIEDADES POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - A Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº. 63, de 25/07/1997, autorizou a revisão de ofício dos lançamentos de ILL efetuados contra as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, desde que o contrato social não preveja a distribuição automática dos lucros anualmente verificados.(Publicado no DOU nº. 176 de 11/09/2002) Número do Recurso: 129045 Câmara: TERCEIRA CÂMARA Número do Processo: 13807.001225/98-81 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: ILL Recorrente: COMBINED LOGISTICS DO BRASIL LTDA. (ATUAL WILSON LOGISTICS DO BRASIL LTDA.) Recorrida/Interessado: DRJ-SÃO PAULO/SP Data da Sessão: 20/06/2002 00:00:00 Relator: Julio Cezar da Fonseca Furtado Decisão: Acórdão 103-20962 Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos,

Processo nº : 10510.003755/2001-59
Acórdão nº : 102-47.732

considerar não decaído o direito de pleitear a restituição e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.”

Pelas razões acima, portanto, entendo que, quando o Contribuinte apresentou seu pedido de restituição, em 14.11.2001, ainda não havia decaído o seu direito para fazê-lo, considerando que a Resolução do Senado nº. 82/96 somente foi publicada em 22.11.1996, quando se iniciou o prazo decadencial de 5 anos para o Contribuinte requerer a restituição do imposto indevidamente recolhido.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso, para afastar a decadência e, considerando que a DRJ não se manifestou sobre o mérito do pedido, determinar o retorno dos autos à DRJ, para apreciação do mérito, após as diligências porventura necessárias.

Sala das Sessões - DF, em 23 de junho de 2006.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO